CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MARANHÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo nº 9079614110000480.000032/2026-66

Recorrente 01: NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Recorrente 02: PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A
RECORRIDO: BIQ BENEFÍCIOS LTDA

01. RELATÓRIO HISTÓRICO

O presente certame (Pregão Eletrônico nº 15/2026) tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões de auxílio-alimentação para o CRCMA.

A fase de lances resultou em empate estrutural, com sete licitantes ofertando o valor de R$ 204.000,00 e taxa de administração de 0%. O sistema Compras.gov.br aplicou os critérios de desempate do art. 60 da Lei nº 14.133/21, identificando as empresas BIQ BENEFÍCIOS LTDA e PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. como empatadas no nível "Prata" no critério de equidade de gênero. Realizado o sorteio eletrônico, a BIQ logrou-se vencedora, tendo sua proposta e habilitação aceitas.

A empresa NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA interpôs recurso alegando: (i) supressão indevida do critério de avaliação de desempenho contratual (art. 60, II) e preferências legais (§ 1º); (ii) irregularidade no sorteio eletrônico por ausência de sessão pública física/convocação, contrariando o item 6.21 do Edital; (iii) contradição no folder da BIQ quanto à exigência de localização por GPS; e (iv) atestados da BIQ que não comprovariam 2 anos de experiência técnica com "chip de segurança".

A empresa PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A. recorreu alegando exclusivamente que a BIQ não comprovou documentalmente seu enquadramento no nível "Prata" de equidade de gênero (conforme exigido pela IN SEGES/MGI nº 382/2025), solicitando a invalidação da preferência concedida à recorrida e a revisão do sorteio.

Em suas Contrarrazões, a BIQ defende que: (i) o critério de equidade não é requisito de habilitação técnica; (ii) as exigências de certificação Ouro/Prata ferem a isonomia material por serem inacessíveis a empresas com menos de 100 funcionários, devendo seu programa interno corporativo ser aceito para manter a classificação; (iii) o folder contém um slogan por questões de marketing, mas detalha o GPS perfeitamente na página 5; e (iv) os atestados são válidos, podem ser somados e são passíveis de diligência para confirmação do uso de "chip".

02. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os recursos e as contrarrazões foram interpostos tempestivamente, por partes legítimas e com interesse de agir configurado, em plena conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/21 e o item 10 do Edital. Preliminarmente, conheço dos recursos interpostos.

03. ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Supressão do Critério de Desempenho Contratual e Preferências (Recurso NEO)

Alegação: A NEO alega que o Pregoeiro e o sistema pularam indevidamente o inciso II do art. 60 (avaliação de desempenho) e os incisos sucessivos do § 1º.

Análise Técnica: A Lei 14.133/21 estipula a ordem de desempate, indicando "preferencialmente" o uso de registros cadastrais para o inciso II. Atualmente, a plataforma Compras.gov.br processa essa etapa automaticamente. Na ausência de dados cadastrais sistêmicos que permitam a parametrização objetiva de notas para as licitantes, o sistema avança para o próximo critério legal. A jurisprudência do TCU (Acórdão 5764/2024-TCU-Primeira Câmara) entende que a aplicação de avaliação de desempenho ainda carece de regulamentação, senão veja:

> considerando ser acertado o raciocínio da unidade instrutiva de que **o critério de desempate previsto no art. 60, II, da Lei 14.133/2021 ainda está pendente de regulamentação que defina os critérios para a correta avaliação do desempenho prévio dos licitantes;**

Portanto, não houve ofensa que justifique a anulação, tratando-se de limitação sistêmica que afeta todas as licitantes de forma isonômica.

3.2. Sorteio Eletrônico vs. Ato Público (Recurso NEO)

Alegação: A NEO aponta violação do item 6.21 do Edital, que previa sorteio "em ato público" com convocação prévia de todos os licitantes.

Análise Técnica: O Parecer Jurídico n. 00031/2024/DECOR/CGU/AGU reforça que o sorteio é compatível com os princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência, desde que previsto no edital. Além disso, o Pregoeiro respondeu formalmente a um Pedido de Esclarecimento tempestivo (Esclarecimento 03) afirmando que o sorteio seria, na verdade, o eletrônico e automatizado do sistema Compras.gov.br. Lembrando que, as respostas a esclarecimentos integram e vinculam o Edital e todos os participantes, conforme inteligência do art. 16, 4º, da IN 73/2022. A doutrina destaca que, tradicionalmente, o sorteio é utilizado para resguardar o princípio da isonomia quando não há outros critérios objetivos disponíveis, e que o TCU admite sua utilização nessas condições, desde que haja previsão clara e objetiva no edital, com observância da publicidade e do julgamento objetivo. Logo, não merece prosperar a alegação.

3.3. Contradição no Material Publicitário sobre GPS (Recurso NEO)

Alegação: O folder submetido pela BIQ em diligência contém a frase "Esqueça a consulta de rede credenciada", o que, segundo a NEO, desatenderia o item 5.1.20.3 do Termo de Referência (exigência de localização por GPS).

Análise Técnica: A BIQ demonstrou em contrarrazões que a frase apontada é um mero slogan de marketing para destacar a ampla aceitação da bandeira de cartões Elo. O mesmo documento técnico (na página 5) descreve objetivamente a função de geolocalização, a consulta via GPS no aplicativo e a localização da rede credenciada exigida pelo TR. Em atenção ao princípio do formalismo moderado (art. 12, inciso III, Lei 14.133/21), o requisito de exequibilidade técnica está satisfeito. Ademais, a empresa deverá comprovar a rede mínima de estabelecimentos credenciados no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, como condição para assinatura do contrato, após a fase recursal.

3.4. Atestados de Capacidade Técnica (Recurso NEO)

Alegação: A NEO afirma que os atestados da BIQ não comprovam 2 anos consecutivos de prestação, pois apenas dois deles possuem o termo "chip de segurança" descrito expressamente no texto (item 9.22 e 9.23 do TR).

Análise Técnica: O Edital admite expressamente o somatório de atestados (item 8.4 do Edital e item 9.23 do TR) para a verificação de prazos e quantidades. Dois atestados (Campos do Jordão e Rio Claro) já citam o "chip" abertamente. Na análise dos documentos de habilitação técnica, a Administração deve pautar-se pela busca da verdade material e pelo princípio do formalismo moderado, evitando que exigências meramente terminológicas ou rigorismos excessivos comprometam a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. No caso em tela, a exigência editalícia de comprovação de fornecimento de cartões com 'chip de segurança' visa assegurar que a licitante detém expertise

tecnológica na operação de cartões dotados de circuito integrado (tecnologia do chip), em contraposição aos antigos cartões exclusivamente de tarja magnética. O atestado apresentado pela licitante comprova a execução de serviços compatíveis com cartões dotados de 'chip', atendendo plenamente à finalidade técnica da norma. Exigir a literalidade exata da expressão 'chip de segurança' configuraria formalismo exacerbado. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União reiterou recentemente seu entendimento pacífico sobre a prevalência da substância sobre a forma na aferição da capacidade técnica, conforme se extrai do Voto condutor do ACÓRDÃO 3071/2026 - PLENÁRIO, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia (Sessão de 11/11/2026):

> 'A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o formalismo não pode se sobrepor à finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (...) Portanto, a habilitação da empresa é regular, estando a documentação técnica em consonância com os princípios da razoabilidade e da verdade material (...).'"

3.5. Ausência de Comprovação do Nível "Prata" de Equidade de Gênero (Recurso PLUXEE e Reflexo no Recurso NEO)

Alegação: A PLUXEE alega que a BIQ se autodeclarou "Prata", mas não submeteu nenhum dos documentos restritos exigidos no art. 6º da IN SEGES/MGI nº 382/2025 para tal nível (Selo PNUD, Selo Empresa Amiga da Mulher, etc.). A BIQ, em suas contrarrazões, reconhece não possuir tais selos, justificando que programas como o Pró-Equidade exigem mais de 100 empregados, barrando empresas do seu porte. Pede, sob a égide da isonomia material, que o seu "Programa Interno de Equidade Corporativa" substitua o selo e valide o seu "Prata".

Análise Técnica: O instrumento convocatório vinculou rigidamente o desempate aos "termos do Decreto nº 11.430, de 2023, e da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382, de 2025" (item 6.19.3).

A referida Instrução Normativa é taxativa na documentação de comprovação. Para o cobiçado nível "Prata" (Art. 6º), a legislação exige diplomas externos específicos. Um programa interno e independente da empresa (ainda que meritório) se enquadra unicamente no nível "Bronze" da norma (Art. 7º, inciso IV).

O Pregoeiro tem o dever legal vinculante de examinar a documentação do nível declarado (Art. 9º da IN 382/2025). A alegação da BIQ de que a IN cria obstáculos para empresas menores não lhe faculta o direito de se apropriar unilateralmente de um degrau classificatório ("Prata") para o qual ela não preenche as obrigações normativas documentais estritas. O princípio da isonomia protege a competição equitativa sob a luz das regras publicadas; tolerar o nível "Prata" da BIQ sem a comprovação regulamentar macula o processo perante a NEO (que declarou o nível real "Bronze") e perante a PLUXEE (que também concorre com declaração "Prata").

Ao declarar nível "Prata" desprovida do amparo fixado no Art. 6º da respectiva IN, a autodeclaração da BIQ é irregular. Por força expressa do art. 10 da IN 382/2025, o licitante infrator perde o benefício conferido. Dessa forma, anula-se sua equivalência de desempate com a PLUXEE, e consequentemente, invalida-se o sorteio realizado entre elas.

CONCLUSÃO E DECISÃO

Face aos fatos e fundamentos de direito exarados neste relatório técnico, DECIDO:

a) Conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da **NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** unicamente para reconhecer a falha material no processamento do desempate de equidade, rejeitando-se as acusações de anulação por uso de sorteio eletrônico, inobservância por jargão de marketing sobre GPS e descartes sumários de atestados técnicos.

b) Conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso da **PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A.**

c) Revogo o ato de aceite da proposta e da habilitação da empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA. O motivo basilar repousa no descumprimento incontornável do item 6.19.3 do Edital, uma vez que a licitante vencedora não comprovou o enquadramento documental no nível "Prata" de ações de equidade de gênero, indo de encontro aos requisitos taxativos do art. 6º da IN SEGES/MGI nº 382/2025. A autodeclaração sistêmica sem lastro probatório inviabiliza sua participação legal no sorteio. Ato contínuo, declaro nulo o sorteio eletrônico promovido, devendo a sessão pública retornar à fase de desempate para garantir a precedência automática à proposta da empresa PLUXEE BENEFICIOS BRASIL

S.A. (que autodeclarou nível "Prata"), o que ficará estritamente condicionado à rigorosa análise de verificação documental de seu respectivo enquadramento por parte deste Pregoeiro.

São Luís, na data da assinatura via SEI.

Alexander Lopes Pinto

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Alexander Lopes Pinto**, **Gerente**, em 19/11/2026, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1650291** e o código CRC **A1E0C4C4**.

Referência: Processo nº 9079614110000480.000032/2026-66 SEI nº 1650291